



4644438

00135.225982/2024-09



## CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

### RESOLUÇÃO Nº 32, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a inteligência artificial e os direitos humanos, pautada no enfrentamento da discriminação racial e violação dos direitos da personalidade.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 4º e art. 8º, §3º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 83ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Constituição da República de 1988 institui a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito com fundamento na dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição prevê que constituem objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), garantir o desenvolvimento nacional (inciso II); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III); e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 lista, em seu art. 5º, como fundamentais: o direito à igualdade, o direito à liberdade de expressão, o direito à informação, o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e de imagem;

CONSIDERANDO que foi promulgada no Brasil, por meio do Lei Nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, que, conforme o Art. 1º, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Lei Nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, mais especificamente o seu Art. 2º, inciso II, que disciplina o uso da internet com fundamento nos direitos humanos, desenvolvimento da personalidade e no exercício da cidadania em meios digitais;

CONSIDERANDO que os artigos 16, 20 e 21, da Lei Nº 10.406/2002 (Código Civil), que versam sobre o direito à imagem, privacidade e ao nome, sendo direitos da personalidade intransmissíveis, irrenunciáveis, e invioláveis, inerentes à pessoa humana, abrangendo os aspectos morais e intelectuais do indivíduo;

CONSIDERANDO que foi promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 65.810/69 a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial em que o Estado brasileiro se compromete a condenar a discriminação racial e a adotar medidas para eliminá-la;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional possui mais de 40 Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre a regulamentação da Inteligência Artificial;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a ética, a transparéncia e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Indicação Legislativa Nº 294/2024, que estabelece as diretrizes e limites à utilização da Inteligência Artificial nos processos judiciais do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Art. 1º do Projeto de Lei 2338/2023 prevê o uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 2º da PL 2338/2023, que descreve como fundamentos da inteligência artificial no Brasil, a centralidade da pessoa humana (inciso I); o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos (inciso II); o livre desenvolvimento da personalidade (inciso III); a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas (inciso V); a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa (inciso VIII); e o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações (inciso X);

CONSIDERANDO a 1ª Resolução da Organização das Nações Unidas sobre inteligência artificial para a proteção de dados (Resolução A/78/L.49), aprovada em março de 2024 pela Assembleia Geral da ONU, com o objetivo de monitorar os riscos da Inteligência Artificial (IA) e proteger os direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estabeleceu as diretrizes acerca do desenvolvimento da inteligência artificial (IA), dispondo, dentre outros princípios, os valores centrados no ser humano e equidade, transparéncia, proteção, segurança e responsabilidade;

CONSIDERANDO o primeiro tratado internacional sobre o uso da inteligência artificial para os setores público e privado, assinado pelos Estados Unidos, o Reino Unido e a União Europeia (UE) em 2024, com o objetivo de que esse instrumento tecnológico respeite os direitos humanos e valores democráticas;

CONSIDERANDO que o Brasil está entre os líderes no uso de Inteligência Artificial na América Latina, segundo relatório do Centro Nacional de Inteligência Artificial do Chile (Cenia), apoiado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), União Europeia, empresas privadas e universidades;

CONSIDERANDO que, segundo relatórios da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege), entre 2012 e 2020 ocorreram 90 prisões injustas por reconhecimento fotográfico e do total, 79 encarceramentos traziam informações sobre o perfil racial dos acusados, revelando que mais de 80% deles eram pessoas negras;

CONSIDERANDO a prerrogativa de elaboração de atos normativos relacionados com a matéria de competência desse Conselho Nacional dos Direitos Humanos, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 12.986/14;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, III, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial é um sistema computacional que simula a inteligência humana, com uma série de algoritmos e padrões históricos repetitivos, que podem estar pautados nos vieses de seus programadores, e, ainda que resulte em inovações e desenvolvimento para

a sociedade moderna, também produz inseguranças quanto às suas implicações nas diversas áreas da vida social e nos direitos humanos, com a possibilidade de fomento da discriminação programada, com um impacto negativo nos grupos minoritários, principalmente no viés racial, uso irrestrito de dados pessoais sem autorização consciente e marginalização social;

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial (IA) tem a capacidade de criação de imagens, sons e vídeos, a falta de regulamentação e o uso incorreto dessa ferramenta tecnológica possibilita a violação dos direitos da personalidade, que são pilares da dignidade humana, causando danos à imagem, honra e reputação de inúmeras pessoas;

CONSIDERANDO o relatório do Conselho de Direitos Humanos em Genebra, Suíça, elaborado pela relatora especial da ONU sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, Ashwini K.P, essa tecnologia pode agravar e perpetuar preconceitos raciais e socioeconômicos, especialmente em casos de policiamento preditivo, quando baseado na definição de perfis e características de uma pessoa, manifestando, ainda, a urgência em encontrar um equilíbrio entre os seus benefícios e riscos por meio de uma regulamentação legal sobre o seu uso,

## RESOLVE:

Art. 1º – Criar a Relatoria sobre Inteligência Artificial, a partir do Processo SEI nº 00135.224876/2023-19, instaurado para apurar possíveis violações de direitos humanos com uso de inteligência artificial.

Art. 2º - Designar os seguintes Conselheiros: **Carlos Nicodemos Oliveira Silva e Admirson Medeiros Ferro Júnior** como Relatores ad hoc para a relatoria de Inteligência Artificial .

§1º Incumbe aos Relatores ad hoc apurar os fatos que ensejaram a instauração do processo, instruindo-o com as informações e provas necessárias, produzindo ao fim relatório com recomendações que deverão ser submetidas à apreciação do Pleno do CNDH.

§2º A nomeação referida neste artigo perdurará até o fim do mandato do biênio 2023/2024 ou até o encerramento da instrução do processo, o que ocorrer primeiro, ocasião em que deverá ser apresentado relatório final das atividades desempenhadas, sendo admitida a renovação por nova Resolução.

§3º Incumbe às/aos relatoras/es ad hoc subsidiar tecnicamente os debates e estudos temáticos do CNDH, podendo emitir parecer e apresentar propostas de manifestação, resolução ou recomendação de medidas protetivas e reparadoras de situações de ameaça ou violação de direitos humanos.

Art. 3º - Designar **Atahualpa Fidel Perez Blanchet Coelho** como Consultor *ad hoc* do CNDH para subsidiar tecnicamente os debates e os estudos temáticos desenvolvidos no âmbito do CNDH, na Relatoria sobre inteligência Artificial, originada a partir do Processo SEI nº 00135.224876/2023-19, instaurado para apurar possíveis violações de direitos humanos com uso de inteligência artificial.

§1º Incumbe ao Consultor *ad hoc* subsidiar tecnicamente os debates e estudos temáticos do CNDH, podendo emitir parecer e apresentar propostas de manifestação, resolução ou recomendação de medidas protetivas e reparadoras de situações de ameaça ou violação de direitos humanos.

§2º A nomeação referida neste artigo perdurará até o fim do mandato do biênio 2023/2024, ocasião em que deverá ser apresentado relatório final das atividades desempenhadas, sendo admitida a renovação por nova Resolução.

§3º A cada atividade desempenhada pelo consultor, deve ser preenchido o relatório eletrônico editável a ser disponibilizado pela Secretaria Executiva do CNDH.

Art. 4º Instituir pontos focais para fins de monitoramento das recomendações, resoluções e demais deliberações do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

§1º Serão designados por ato da Mesa Diretora do CNDH, ad referendum do Pleno,

pontos focais para acompanhamento das recomendações e deliberações decorrentes de missões in loco realizadas pelo CNDH, a partir de indicação da Comissão com pertinência temática, ouvidas/os as/os Conselheiras/os designadas relatoras da respectiva missão.

§2º Incumbe às pessoas designadas como pontos focais nos moldes do parágrafo anterior apresentar, trimestralmente, relatório simplificado sobre o cumprimento das recomendações e deliberações do CNDH decorrentes das missões in loco.

§3º Serão designados por ato da Mesa Diretora do CNDH, ad referendum do Pleno, pontos focais representantes do Poder Público para apresentação de respostas e monitoramento do cumprimento das recomendações e deliberações decorrentes de missões in loco realizadas pelo CNDH, a partir de indicação da chefia imediata do órgão ou instituição a que vinculadas/os.

§4º As pessoas designadas como pontos focais nos moldes do parágrafo anterior reunir-se-ão, no mínimo trimestralmente, com comitiva indicada pelo CNDH, de forma híbrida ou virtual, a fim de apresentar relatório simplificado sobre o cumprimento das recomendações e deliberações do CNDH decorrentes das missões in loco.

Art. 4º As atividades desempenhadas nos termos desta Resolução não serão remuneradas e serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

**MARINA RAMOS DERMMAM**

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermmam, Presidente**, em 22/11/2024, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4644438** e o código CRC **29DD8512**.

Referência: Processo nº 00135.225982/2024-09

SEI nº 4644438

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9<sup>a</sup> Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907  
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>